



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.692319/2009-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1003-000.081 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de junho de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente WILVALE DE RIGO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora verifique a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de IRPJ, código 2089, do terceiro trimestre do ano-calendário de 2008 no valor de R\$51.151,60 contido no DARF de R\$279.342,76 recolhido em 30.10.2008, apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 30002.96533.270109.1.3.04-9725, em 27.01.2009, fls. 01-03, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, do terceiro trimestre do ano-calendário de 2008 no valor de R\$51.151,60 contido no DARF de R\$279.342,76 recolhido em 30.10.2008 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 51.151,60

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.081 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.692319/2009-90

Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada [...]

Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/JFA/MG nº 09-254, de 12.03.2014, e-fls. 103-106:

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 17.07.2015, e-fl. 115, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.08.2015, e-fls. 117-145, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

3.1. Conforme previsão do Código Tributário Nacional - CTN, a restituição de tributos é permitida quando ocorrer pagamento indevido ou a maior e, sua compensação é autorizada nos termos da Lei nº 9.430, de 1996: [...]

3.2. Ou seja, em consonância com os citados diplomas legais, tendo em vista que a recorrente constatou que realizou pagamento a maior, realizou a compensação objeto deste recurso conforme previsto na legislação de regência.

3.3. Frise-se que o pagamento que deu origem ao crédito utilizado foi realizado indevidamente a maior pela recorrente quando da apuração do IRPJ devido no 3º Trimestre de 2008. Tendo sido recalculado o valor do tributo e identificado o equívoco, ainda sim o lançamento nos livros contábeis e na DIPJ [...] foram feitos de forma correta.

3.4. Portanto, ainda que a recorrente tenha apresentado a DCTF retificadora em data posterior a realização da compensação, a sua liquidez e certeza podem ser auferidos mediante a análise da DIPJ e dos lançamentos contábeis realizados pela recorrente, sendo a presente não homologação da compensação revestida de excesso de formalidade, sem base legal por parte da autoridade fiscal. [...]

3.6. Repisa-se que a DCTF retificadora foi entregue em 19/11/2009 para corrigir o lançamento da declaração entregue para o mês de setembro de 2008, portanto, a correção foi realizada dentro do prazo conferido pela lei.

3.7. Ainda sim, eventuais irregularidades formais nas obrigações acessórias devem ser punidas de outra forma, com eventuais multas, mas jamais com a glosa dos créditos.

3.8. Portanto, se a autoridade detém todos os documentos que tornam possível a constatação da existência, liquidez e certeza do crédito (DIPJ e lançamentos contábeis), é arbitrário afirmar que o crédito não é líquido e certo somente porque a DCTF foi corrigida posteriormente ao protocolo da DCOMP. [...]

3.10. Por esta razão, erra o acórdão recorrido quando sustenta que "o confessado o equívoco da contribuinte não pode ser traduzido como existência de crédito excedente ao

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.081 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.692319/2009-90

valor do débito declarado na DCTF transmitida antes da transmissão da DCOMP em comento". [...]

3.13. Uma breve análise dos autos demonstra que a recorrente sequer foi notificada para corrigir o erro antes da apreciação do pedido inicial e, ainda, fica comprovado que apresentou sua declaração retificadora juntamente com a manifestação de inconformidade, além dos demais documentos comprobatórios de seu crédito, tais como a DIPJ e livros contábeis.

3.14. Portanto, diante de todo o acima exposto, pugna a recorrente pela reforma do venerando acórdão, uma vez que a documentação acostada aos autos faz prova da liquidez e certeza do crédito utilizado na PER/DCOMP nº 30002.96533.270-109.1.3.04-9725, o que torna a não homologação da compensação desprovida de fundamentos, uma vez que se admitida a retificação da declaração no prazo de 5 anos nos termos da legislação e, ainda, que havendo a retificação de confissão de dívida no prazo de 5 anos, deve a fiscalização lançá-la também no prazo de 5 anos, o que ensejará a consequentemente homologação da compensação declarada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente e faz referência a entendimentos jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. DO PEDIDO

4.1 Diante do acima exposto, requer e espera a recorrente que o v. acórdão seja reformado de tal forma a ser homologada a totalidade do pedido de compensação efetuados pela recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.081 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.692319/2009-90

declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.081 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.692319/2009-90

digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Analisando o DARF, fls. 39-40, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Original e Retificadora do mês de setembro de 2008, fls. 31-38, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2008, fls. 40-71, Livro Razão, fls. 72-86, Livro Diário, fls. 87-98, e o Per/DComp nº 30002.96533.270109.1.3.04-9725, em 27.01.2009, fls. 01-03, tem-se os seguintes valores referentes ao terceiro trimestre de 2008:

Cálculo da IRPJ - Terceiro Trimestre do Ano--Calendário de 2008	
	DIPJ (fls. 40-71)
Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8% (R\$)	9.187.620,64
Resultado da Aplicação do Percentual (R\$)	735.009,65
Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável (R\$)	201.755,00
Base de Cálculo do IRPJ (R\$)	936.764,65
Alíquota 15%	140.514,70
Adicional	87.676,47
CSLL a Pagar (R\$)	228.191,17
CSLL Recolhida (R\$)	279.342,76
Direito Creditório de CSLL	51.151,60

No que se refere a possibilidade de retificação da DCTF após a transmissão do Per/DComp e da ciência do Despacho Decisório, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, prevê:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DComp, podem tornar o crédito

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.081 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.692319/2009-90

apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, **sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;**

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados de plano, pois os elementos de prova produzidos no processo, tais como cópias do Livro Razão e do Livro Diário, não evidenciam de forma categórica a liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado pela Recorrente a título de pagamento a maior de IRPJ, código 2089, do terceiro trimestre do ano-calendário de 2008 no valor de R\$51.151,60 contido no DARF de R\$279.342,76 recolhido em 30.10.2008 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.081 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.692319/2009-90

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente identifique a atividade econômica exercida para determinação do coeficiente legal de apuração do lucro presumido, bem como cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das informações constantes no Per/DComp com as Demonstrações de Resultados do período e ainda com a identificação da inexatidão material contida nas declarações originais e retificadoras referentes ao período objeto de exame, cujas cópias devem ser juntadas aos presentes autos. Ainda os autos devem ser instruídos, se houver, com a relação dos pagamentos efetuados no período e o Per/DComp em que foi utilizado o direito creditório pleiteado em outro processo administrativo, se for o caso.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de IRPJ, código 2089, do terceiro trimestre do ano-calendário de 2008 no valor de R\$51.151,60 contido no DARF de R\$279.342,76 recolhido em 30.10.2008 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva